

Pregão nº 211/2026

Processo nº 9900239885/2025

Trata-se de resposta à impugnação do edital pela empresa KRATUS TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 33.780.199/0001-77, referente à “Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, compreendendo limpeza com fornecimento de materiais, copa, garçom, ascensoristas e recepção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Com relação às alegações de ilegalidade firmadas, segue abaixo resposta formulada pela Equipe de Planejamento da Contratação em tela.

I- DA SUPRESSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A impugnante questiona as exigências de qualificação técnico-profissional previstas no Termo de Referência, em especial aquela constante do item 8.43, que estabelecia a comprovação, pelo Responsável Técnico, de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, em atividades relacionadas ao objeto da contratação, bem como de experiência na administração de serviços terceirizados envolvendo quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do contingente de empregados previsto para a presente contratação.

Após nova análise das disposições editalícias e dos argumentos apresentados na impugnação, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração entendeu pertinente promover a revisão das exigências originalmente estabelecidas quanto à qualificação técnico-profissional.

Considerando as características do objeto, consistente na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, verificou-se que a aferição da aptidão para a execução da contratação deve se concentrar na **capacidade técnico-operacional da licitante**, especialmente quanto à sua experiência na organização, administração, coordenação e gestão do contingente de mão de obra necessário à adequada prestação dos serviços.

Nesse sentido, considerando, ainda, que o próprio instrumento convocatório já contempla requisitos destinados à comprovação da experiência da pessoa jurídica na gestão e execução de serviços terceirizados, concluiu-se pela desnecessidade de manutenção de exigências autônomas de qualificação técnico-profissional, evitando-se a sobreposição de requisitos e preservando-se a competitividade do certame, sem prejuízo da necessária segurança quanto à futura execução contratual.

Dessa forma, a Administração promoveu **Errata ao Anexo I do Edital - Termo de Referência, com a retirada integral das exigências relativas à qualificação técnico-profissional**, não subsistindo, para fins de habilitação, as exigências anteriormente direcionadas ao Responsável Técnico, inclusive aquelas relativas à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, à administração de serviços terceirizados envolvendo quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do número de empregados previsto para a contratação, bem como as demais exigências documentais vinculadas à qualificação técnico-profissional anteriormente previstas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a alteração promovida **não representa afastamento da necessidade de demonstração de capacidade técnica compatível com a dimensão e a complexidade da contratação**. A aferição dessa capacidade permanecerá sendo realizada por meio das exigências de **qualificação técnico-operacional da própria licitante**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório retificado.

A medida, portanto, busca adequar as condições de habilitação às características concretas do objeto, concentrando a comprovação da experiência na pessoa jurídica que efetivamente assumirá as obrigações contratuais de mobilização, organização e gestão da mão de obra, ao mesmo tempo em que afasta exigências técnico-profissionais cuja manutenção, após o reexame administrativo, mostrou-se desnecessária.

Diante do exposto, verifica-se que a questão suscitada pela Impugnante quanto à qualificação técnico-profissional **já se encontra superada**, tendo em vista que, anteriormente à apreciação da presente impugnação, a Administração já havia publicado **Errata ao Edital e ao Termo de Referência**, por meio da qual foram **excluídas integralmente as exigências de qualificação técnico-profissional**. Dessa forma, não mais subsistem as exigências anteriormente direcionadas ao Responsável Técnico, permanecendo vigentes as disposições relativas à **qualificação técnico-operacional da licitante**, nos termos do instrumento convocatório retificado.

II- DA RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

Em relação aos questionamentos acerca das exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração – CRA, a Administração realizou nova avaliação dos requisitos originalmente previstos no instrumento convocatório, considerando as características da presente contratação, a legislação aplicável e a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União.

O instrumento convocatório previa exigências relacionadas ao CRA tanto no âmbito da qualificação técnico-profissional quanto da qualificação técnico-operacional, incluindo a apresentação de documentação expedida ou registrada perante o referido Conselho.

No curso da análise dos questionamentos apresentados, a matéria foi reexaminada à luz do **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional deve guardar pertinência com a atividade submetida à fiscalização do respectivo conselho.

Sobre a matéria, o **Acórdão nº 284/2025 – TCU – Plenário** firmou entendimento no sentido de que, **nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de registro das empresas licitantes perante o Conselho Regional de Administração – CRA** quando o serviço objeto da contratação não se enquadrar no escopo de fiscalização do Conselho, devendo a exigência prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 guardar correspondência com a atividade efetivamente submetida à fiscalização profissional.

O entendimento mostra-se aplicável à presente contratação, uma vez que a natureza dos serviços licitados está relacionada à terceirização e à disponibilização de mão de obra para execução de atividades de apoio, não decorrendo a obrigatoriedade de registro perante determinado conselho profissional da mera existência de atividades de gestão administrativa inerentes à organização empresarial.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também tem ressaltado que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a **qualificação técnica deve ser direcionada à demonstração da aptidão da licitante para a gestão de mão de obra**, e não necessariamente à execução de serviços idênticos

aos postos específicos que integram o objeto da contratação. Nesse sentido, o próprio Acórdão nº 284/2025 – TCU – Plenário estabeleceu que os atestados de capacidade técnica, em contratações dessa natureza, devem comprovar a aptidão da licitante para a gestão de mão de obra.

Em consequência da **supressão integral da qualificação técnico-profissional**, tratada no tópico anterior, deixaram igualmente de subsistir as exigências a ela vinculadas relativas ao CRA, tais como indicação de Responsável Técnico, comprovação de vínculo com profissional específico, atestados de responsabilidade técnica e respectiva averbação ou Certidão de Acervo Técnico perante o Conselho.

No âmbito da **qualificação técnico-operacional**, foram igualmente retiradas as exigências de que os atestados apresentados em nome da própria licitante fossem acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CRA.

A adequação promovida, contudo, **não implica dispensa da comprovação da capacidade técnica da empresa licitante**. Permanecem exigidos atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da própria licitante, destinados a comprovar sua aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto, especialmente quanto à **experiência na administração de serviços terceirizados envolvendo contingente mínimo de empregados e na execução de serviços continuados com fornecimento de mão de obra**.

Diante do exposto, a Administração acolhe o questionamento quanto às exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração – CRA, afastando aquelas anteriormente previstas no instrumento convocatório. **Permanecem híidas, contudo, as exigências destinadas à comprovação da efetiva capacidade técnico-operacional da empresa licitante para a gestão de mão de obra e para a execução de serviços continuados**, mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da própria licitante, nos termos da redação constante da Errata do Edital.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante são **PROCEDENTES**, uma vez que a Administração promoveu a supressão integral da

Qualificação Técnico-Profissional, deixando de ser exigidas, consequentemente, a indicação de Responsável Técnico, a comprovação individual de experiência mínima de 3 (três) anos e a demonstração de experiência correspondente a 50% do contingente de empregados previsto para a contratação.

Da mesma forma, à luz do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, especialmente do **Acórdão nº 284/2025-Plenário**, foram retiradas as exigências relacionadas à averbação de atestados e à apresentação de Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CRA, tanto na Qualificação Técnico-Profissional quanto na Técnico-Operacional.

Permanecem, contudo, as exigências destinadas à **comprovação da capacidade técnico-operacional da própria licitante**, mediante apresentação de atestados em seu nome que demonstrem experiência compatível com a gestão de serviços terceirizados e de mão de obra, nos termos da redação retificada do Edital. Assim, as disposições afetadas foram adequadamente ajustadas por meio da respectiva ERRATA ao Edital, com a adoção das providências necessárias quanto à republicação do certame e à definição de nova data para sua realização.

Diante do exposto, conhece-se da Impugnação e, no mérito, julga-se procedente, nos termos acima expostos.

Niterói, 04 de setembro de 2026

Equipe de planejamento da contratação

Vivian Alves de Oliveira
Mat. 1247800-0
Integrante da EPC

Matheus Gomes Pereira Manes
Mat. 1247825-0
Integrante da EPC